

Governo do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS PROCESSO Nº: E-03/10.006.217/2011

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ESTEVES DE CARVALHO

PARECER CEE Nº 174/2013(N)

Responde a solicitação do Sr. Antonio Carlos Esteves de Carvalho, autorizando o Centro Educacional José do Patrocínio, mantido pela Associação Brasileira de Ensino — ABEU, localizado na Rua Itaiara, 301, Belford Roxo/RJ, a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, considerando que os componentes curriculares em que o requerente ficou retido não mais são oferecidos em função da mudança da legislação, e dá outras providências.

1

HISTÓRICO

Antônio Carlos Esteves de Carvalho, devidamente qualificado nos autos, dirige-se a este Colegiado nos seguintes termos:

"Realizei os estudos relativos ao ensino fundamental (na época chamado 1º Grau) nos extintos Colégios Centro de Educação Rio de Janeiro (CERJ) e Centro Educacional de Nova Iguaçu (CENI), concluídos no ano letivo de 1981. Neste último ainda cursei o 1º ano do ensino médio (na época chamado 2º grau) no ano de 1982. Escolaridade comprovada com a documentação anexa ao processo.

Sendo a 2ª e 3ª séries do ensino médio estudei no Centro Educacional José do Patrocínio (ABEU), aonde ocorreu o seguinte fato:

"Na 3ª série do ensino médio cursado no ano letivo de 1985, fiquei em dependência nas disciplinas Organização Social e Política Brasileira (OSPB) e Programa de Saúde; disciplinas estas que atualmente não fazem mais parte da base nacional comum, informação passada pela própria instituição de ensino e no setor de Inspeção Escolar da Secretaria de Educação existente no Município de Nova Iguaçu. Na época as dependências citas acima não foram por mim realizadas, embora tenha sido comunicado pela escola, que devido a uma fatalidade que ocorreu em minha família nesta data, que me impossibilitou de realizar as provas que me qualificaria nestas matérias".

Atualmente, já no ano letivo de 2011 ao comparecer no Colégio José do Patrocínio (ABEU), tomei ciência de que não poderia cumprir as dependências relativas as disciplinas em questão, pelo fato de não compor mais a base nacional comum, como, citado, e também por não haver na instituição professores habilitados para aplicação das mesmas, sendo assim considerando de não ter concluído o ensino médio, em função destas duas únicas matérias.

Recorri ao Setor de Inspeção Escolar aonde as seguintes orientações:

- Poderia realizar o ENEM oferecido pelo "CEJA";
- •Poderia cursar no "CEJA" através de módulos (opção por mim considerada);
- •Poderia realizar um curso supletivo.

Ao comparecer no "CEJA" obtive a informação que deveria cursar toda grade relativa a base atual das 2ª e 3ª séries do ensino médio através de módulos, aparentemente invalidando todo meu histórico do Centro Educacional José do Patrocínio (ABEU) nos anos de 1984 e 1985.

Essa orientação não foi de encontro a minha realidade, pois, esta documentação apresentada no ano de 2007 no Colégio Estadual Francisco Assumpção (CEFA) fui matriculado e fui aprovado com uma boa média ao final, no ano de 2008, no Curso Técnico em Administração, porém não posso receber o

diploma do mesmo, em função do problema citado acima referente ao meu ensino médio e tendo conhecimento que o certificado do ensino médio é o requisito necessário previsto em lei, para que se receba o certificado do curso técnico que eu concluí.

Ilustre conselheiros, farei agora em 30 de outubro 45 anos de idade, sou chefe de família, cidadão cumpridor de suas obrigações. Solicito respaldo do Egrégio Conselho para que analisem minha situação de vida escolar, considerando que as disciplinas que me levaram a dependência e que impossibilitado de regularizar, hoje não fazem parte do currículo de Ensino Médio, é o impedimento para que eu receba o certificado do ensino médio e o diploma de técnico".

O requerente anexa, ao presente processo, os seguintes documentos:

- Cópia da Carteira de Habilitação Nº 01739917520 DETRAN/RJ;
- Cópia do CPF;
- Comprovante de residência;
- Cópia do Histórico Escolar do antigo 2º grau, expedido pela Associação Brasileira de Ensino ABEU, datado de 25 de junho de 1984;
- Cópia do Histórico Escolar, do antigo 1º grau, expedido pelo Centro Educacional de Nova Iguaçu, concluído em 1981;
- Cópia do Relatório de Conclusão da 1ª série do antigo 2º grau, expedido pelo Centro Educacional de Nova Iguaçu, datado de 25/06/1984.

Em novembro de 2012 este Conselho encaminha cópia do documento emitido pela Associação Brasileira de Ensino ABEU- Centro Educacional José do Patrocínio címio a fim de verificar a autenticidade do mesmo, obtendo, em 07 de março de 2013, de confirmação da autenticidade do documento apresentada e, a Instituição encaminha nova cópia dos documentos que estão anexadas ao presente processo.

VOTO DO RELATOR

O curso frequentando pelo interessado regia-se pela Lei Federal nº 5.692/71, que possibilitava a oferta de Ensino de 2º Grau (atual Ensino Médio) e Educação Profissional em nível Técnico, através de Currículo Integrado. O aluno cumpria uma parte comum, voltada para a formação geral do antigo 2º Grau e uma parte diversificada, de conteúdo profissionalizante, recebendo, ao final do curso o diploma de Técnico.

De acordo com o artigo 23 da Lei Federal nº 5.692/71, nas condições supra, o aluno poderia receber um Certificado de Conclusão do 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, aluno que concluísse a Parte Comum com uma carga horária mínima de 2.200 horas.

O Parecer CFE nº 895/1994, em resposta a consulta semelhante, autorizava uma instituição superior paulista a efetiva as matrículas dos alunos aprovados nos seus exames vestibulares em 1994, atendidas as seguintes condições: a) terem sido aprovados no Núcleo Comum do Ensino de 2º grau; b) terem realizado três séries dessa grade de ensino; c) terem cumprido a carga horária mínima de 2.200 horas.

O requerente, no presente caso deixou a escola em 1985, ao final da 3ª série, sem cumprir os componentes Curriculares Organização Social e Política Brasileira e Programas de Saúde e duas disciplinas profissionalizantes (Eletricidade II e Eletrônica II), estabelecidas pelo Centro Educacional José do Patrocínio para concluir o curso e obter o Diploma de Técnico.

Em conformidade com a Lei Federal nº 9.394/96, a Educação Profissional Técnica, passa agora a ter organização curricular própria e, ainda que o aluno frequente os dois cursos na mesma escola, serão duas matrículas e dois diplomas distintos.

No presente caso, o aluno cumpriu todo o núcleo comum do antigo 2º grau de Ensino, com exceção de Organização Social e Política Brasileira e Programas de Saúde, vigente à época que o aluno ali estudou.

Alunos dos antigos 1º e 2º grau, retidos em qualquer série, em componentes curriculares que deixaram de ser nela ministradas, por razões de alteração curricular, por força de mudança na Legislação, deverão ser considerados promovidos, com direito a prosseguimento de estudos na série subsequente da mesma escola, ou concluintes de curso, conforme o caso.

Considerando que o aluno cumpriu três séries de nível de Ensino Médio, concluiu as disciplinas do Núcleo Comum do antigo comum do antigo 2º grau, **Vota este Relator**, no sentido de autorizar o Centro Educacional José do Patrocínio, mantido pela Associação Brasileira de Ensino ABEU a

expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio a que tem direito o Sr. **Antônio Carlos Esteves de Carvalho**.

Solicito que cópia deste Parecer seja devidamente encaminhado a Instituição de Ensino e que a CDIN de ampla divulgação ao ensino.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013.

Magno de Aguiar Maranhão – Presidente e Relator Antonio José Zaib – "ad hoc" Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Luíza Guimarães Marques Paulo Alcântara Gomes Roberto Guimarães Boclin Rosana Corrêa Juncá

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 04 de junho de 2013.

> Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 03/07/2013 Publicado em 16/07/2013 Pág. 14